

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

MARIA PAULA DA SILVA MUNIZ

PENAS DENTRO DAS PENAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

NATAL/RN
2019

MARIA PAULA DA SILVA MUNIZ

PENAS DENTRO DAS PENAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN) como requisito
final para obtenção do título de especialista
em Direito Penal e Direito Processual
Penal.

Orientador(a): Prof. Dr. Leonardo Oliveira
Freire

NATAL/RN
2019

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Muniz, Maria Paula da Silva.

Penas dentro das penas no sistema penitenciário. / Maria Paula da Silva Muniz. – Natal, 2019.

55f.

Orientador: Profº. Dr. Leonardo Oliveira Freire.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito – Monografia. 2. Sanção penal – Monografia. 3. Sistema prisional – Monografia. 4. Ambiente carcerário – Monografia. 5. Finalidade da pena – Monografia. I. Freire, Leonardo Oliveira. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

MARIA PAULA DA SILVA MUNIZ

PENAS DENTRO DAS PENAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN) como requisito
final para obtenção do título de especialista
em Direito Penal e Direito Processual
Penal.

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Leonardo Oliveira Freire
Orientador

Membro

Membro

Dedico as minhas duas primeiras referências em educação. A primeira, minha mãe, pedagoga, com quem aprendi a ser o que sou hoje. E a segunda, não menos importante, minha avó, historiadora e professora há mais de 40 anos da rede pública de ensino, tendo com isso, dedicado uma vida literalmente a educação do nosso país.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, minha eterna gratidão a Deus, por me permitir chegar até aqui. Pelo amor e misericórdia Dele comigo ao me permitir concluir mais um ciclo em minha vida.

Ademais, quero agradecer aos meus avós e mãe, por acreditarem em mim, até mesmo quando eu cheguei há duvidar em vários momentos, tendo certeza que ambos são anjos de Deus para cuidarem de mim aqui na terra.

Agradeço ao meu orientador, o professor Leonardo Oliveira Freire, o qual, em todos os aspectos do trabalho foi de importância primordial, ajudando-me com todas as dificuldades, tendo opinado e realmente me orientado na conclusão desse trabalho. Minha eterna gratidão, pelo profissional que Deus colocou em minha vida.

“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”.

Morais

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de fazer uma análise e estudo sobre o funcionamento do sistema prisional e os meios adquiridos para que a pena possa ressocializar e consequentemente integrar o indivíduo na sociedade. Pretende-se, através do trabalho, mostrar a ineficiência do sistema prisional brasileiro e o desastroso cenário do ambiente carcerário, impedindo que a ressocialização e reintegração social se torne algo prático e deixe de ser teoria, a fim de evitar a reincidência e combater efetivamente os crimes que tomam conta da sociedade, tornando o Estado responsável por punir e manter a ordem pública gerando um ciclo vicioso e cada vez mais oneroso, visto que a superlotação nos presídios já é uma realidade ultrapassada e não resolvida. Em outras palavras, o trabalho tenta refletir sobre as penas dentro das penas no sistema penitenciário brasileiro. Outro ponto que se pretende abordar é a atual legislação penal, processual penal, bem como a lei de execuções penais e os princípios vigentes para a solução dos conflitos surgidos no âmbito carcerário.

Palavras-chave: Sanção Penal. Sistema prisional. Ambiente carcerário. Finalidade da pena.

ABSTRACT

The present work was elaborated with the objective of making an analysis and study about the functioning of the prison system and the acquired means so that the penalty can resocialize and consequently integrate the individual in society. The aim of this paper is to show the inefficiency of the Brazilian prison system and the disastrous scenario of the prison environment, preventing the resocialization and social reintegration from becoming practical and no longer theory, in order to avoid recidivism and effectively combat the incidents. crimes that take over society, making the state responsible for punishing and maintaining public order generating a vicious and increasingly costly cycle, since prison overcrowding is already an outdated and unresolved reality. In other words, the intended work tries to reflect on the penalties within the penitentiary system in Brazil. Another point that is intended to be addressed is the current criminal law, criminal procedural law, as well as the law of criminal executions and the prevailing principles for the resolution of conflicts arising in prison.

Key-words: Criminal Sanction. Prison system. Prison environment. Purpose of the penalty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ALICERCE DA JUSTIÇA PENAL	12
2.1	REGRAS DE MANDELA: REABILITAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PRESOS	20
2.1.1	A realidade prática das Regras de Mandela no cenário carcerário brasileiro	23
2.1.2	Aplicação das Regras de Mandela no Brasil é possível?	25
3	CAPÍTULO I: CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	28
4	CAPÍTULO II: POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NO BRASIL	33
5	CAPÍTULO III: AS PENAS DENTRO DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	36
5.1	SITUAÇÕES QUE AGRAVAM O CÁRCERE	36
5.2	OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS DO ENCARCERAMENTO X NORMAS DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL INSTITUÍDAS PELOS PRÓPRIOS DETENTOS	37
5.3	RESTRIÇÕES DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO CÁRCERE	39
6	CAPÍTULO IV: RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL AOS INDIVÍDUOS QUE ESTÃO CUMPRINDO PENA RESTRITIVAS DE LIBERDADE	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Para podermos entender como se desenvolve a política do encarceramento no país, sua falta de estrutura, ocasionando inúmeras mazelas sociais, é necessário usar o estudo da criminologia para compreender como a maior parte da população que se encontra em tais estabelecimentos já são marginalizadas e rotuladas antes mesmo de ingressar nesse sistema penal.

A concentração da população carcerária entre as pessoas de baixa renda é uma característica que se perpetua no sistema punitivo brasileiro. Os mecanismos de seleção dos processos de criminalização, desde a elaboração de leis até a atuação da polícia e do sistema de justiça, são influenciados por estereótipos e padrões que favorecem a inclusão de pessoas pobres no sistema carcerário. É necessário reconhecer a maior vulnerabilidade das pessoas de baixa renda ao poder punitivo e enfrentar as razões que levam a esse quadro.

Ademais, segundo o IBGE no ano de 2017, o Brasil, está na terceira posição dentre os países com mais presos no mundo, além do mais, a pesquisa também ressaltou que 64% da população penitenciária é negra e 35% branca e com três tipos de crimes mais comuns, são eles: crimes contra o patrimônio, drogas e homicídios.

Nada surpreendente, tendo em vista que mesmo sendo o 10º país com PIB mais alto do mundo, o Brasil também ocupa a 8º posição de país mais desigualdade social e econômica, segundo o relatório da ONU de 2010, além disso, a ONU, ressaltou tais causas, são elas: falta de acesso à educação de qualidade, política fiscal injusta, baixos salários, e dificuldade a serviços básicos, sejam eles saúde, transporte público e saneamento básico.

Todavia, após observar alguns critérios do quais percebemos a maior ascensão das classes mais humildes ao cárcere, precisamos destacar também as péssimas condições que tais penas impostas são cumpridas, sendo totalmente desrespeitada a constituição e a própria legislação de execução penal, as quais garantem aos indivíduos apenas a restrição da sua liberdade e não restrição aos direitos básicos fundamentais necessários a uma vida digna.

Além de tudo isso, o estado caótico do sistema prisional está imerso na ineficiência. Dados do CNJ afirmam que o grau de reincidência dos egressos do cárcere é na ordem de 95%, o que demonstra ainda mais a fragilidade da Justiça penal

e a realidade em retrocesso criada pelo contexto das penas dentro das penas que neste trabalho iremos discorrer.

No primeiro capítulo, demonstrar-se-á a dignidade humana como alicerce da Justiça Penal, considerando o valor matricial deste direito da humanidade que transcende ao indivíduo gerando um fundamento moral de justiça, que é basilar a todos humanos em uma sociedade de direitos.

No segundo Capítulo fala-se sobre a criminologia crítica e o direito penal brasileiro. A seguir se discute a respeito das penas dentro das penas no sistema prisional brasileiro, as situações que agravam o cárcere. Mais adiante reflete-se sobre a responsabilidade do Estado em garantir o Mínimo existencial aos indivíduos que estão cumprindo pena restritiva de liberdade.

Por fim, se tecem as considerações finais.

Neste contexto, visto, tais pontos, podemos começar a entender os motivos do Brasil, punir muito e não surtir efeito, ou melhor, surtir sim, mas de forma negativa.

2 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ALICERCE DA JUSTIÇA PENAL

Definir o que comporta exatamente o conceito da dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais simples, pois seu conteúdo é amplo e de difícil delimitação. Para tanto, é relevante percorrer um pouco da história para se conseguir visualizar melhor tal concepção.

A história da humanidade foi marcada por acontecimentos baseados na barbárie humana que causaram intensa dor e constrangimento para muitos povos. Basta pensar em certos exemplos, alguns mais antigos, outros até mesmo recentes, para notar as atrocidades que os seres humanos são capazes de cometer em relação a outros.

Como exemplo disso, pode-se citar a inquisição, época em que se queimavam pessoas vivas acusadas de bruxaria; os castigos corporais que levavam a morte na Idade Média; a escravidão que sujeitava o escravo a todo tipo de abuso; as guerras mundiais e, finalmente o episódio do nazismo, que teve seu ápice durante a Segunda Guerra Mundial, subjugando pessoas – especialmente os judeus, como raça impura e que por isso merecia a morte em campos de extermínio. Parece claro que nesses casos, houve evidente violação à dignidade da pessoa humana, considerando-se individualmente cada vítima de abuso.

Não é tarefa fácil conceituar o que seria exatamente a dignidade da pessoa humana, entretanto, parece haver um consenso entre os doutrinadores no sentido de que o conceito é aberto. Segundo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60).

A dignidade da pessoa humana refere-se a uma qualidade intrínseca pertencente a cada pessoa, que a coloca em posição merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado, motivando e alicerçando os direitos humanos e os direitos fundamentais (aqueles positivados pelo Estado), que a protegem de abusos e violações.

A dignidade confere às pessoas a possibilidade de se autodeterminar em sua vida e participar ativamente do destino da comunidade, vez que estas possuem um valor próprio, que lhes conferem direitos:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129.).

Quando o homem consegue ver no outro a si mesmo, no sentido de enxergar que somos iguais, apesar das diferenças culturais, físicas, religiosas etc., fica mais fácil perceber que todos possuem a mesma dignidade e o igual “direito a uma existência digna”.

Assim sendo, de acordo com estudos realizados, constatou-se que é comum atribuir ao filósofo Kant as bases teóricas da noção de dignidade da pessoa humana, como também o imperativo categórico. Percebe-se que a dimensão desse legado, segundo Garcia (2004, p. 67), em se tratando da relação entre o princípio da dignidade humana e o que se refere aos avanços científicos atualmente, salienta:

Dignidade como princípio da dignidade humana, entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por exemplo, um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade: substancialmente, registra Abbagnano, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo.

Percebe-se ainda que, para Kant (2004), o homem é, sendo livre e racional, capaz de impor a si mesmo certas normas de conduta, através da ética, validada para todos os homens que, através da sua racionalidade, são fins em si e não meios a serviço de outros. Assim sendo, a norma básica de conduta moral que o homem pode prescrever é que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes como fim e não como um meio. Dessa maneira, a norma moral básica transforma-se em uma norma de direito natural.

A obediência do homem à sua própria vontade livre e autônoma constitui a essência da moral e do direito natural. As normas jurídicas, para tal concepção, serão de direito natural, se sua obrigatoriedade for cognoscível pela razão pura, independente de lei externa ou de direito positivo, se dependerem, para obrigarem, de lei externa. Mas, nesta hipótese, deve-se pressupor uma lei natural, de ordem ética, que justifique a autoridade do legislador, ou seja, o seu direito de obrigar outrem por simples decisão de sua vontade. Tal lei natural, que é o princípio de todo direito, deriva da liberdade humana, reconhecida por intermédio do imperativo moral categórico (KANT, 2014, p. 92).

Ainda para o mesmo autor, a dignidade é o maior bem de tudo o que não existe preço, já que não pode ser substituído por algo que se equivale. Assim,

a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade (KANT, 2014, p. 103).

Diante do exposto, percebe-se que o maior legado do pensamento de Kant para os Direitos Humanos se refere a igualdade na atribuição da dignidade. No momento em que a liberdade em sua ação prática da razão deve ser o único requisito para que uma pessoa tenha sua dignidade reconhecida, e que todos os homens e mulheres usufruam dessa autonomia. Assim sendo, percebe-se que a condição humana é o fator primordial à dignidade, independente de quaisquer outros tipos de reconhecimento social.

Dentro do ordenamento pátrio, inúmeros direitos e garantias fundamentais foram garantidas aos cidadãos que estão em dívida com o Estado e a sociedade, de acordo com a constituição, temos o exemplo: art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Podemos começar o nosso estudo a partir desses dois incisos, que visam garantir o respeito à integridade física e moral do preso, tendo em vista, que qualquer discriminação que houver nesse sentido, será punida pela lei.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em situação caótica. A defasagem no número de presídios e de celas para atender a população carcerária, que não para de aumentar, é fator preocupante para a manutenção de todo o sistema.

A superlotação tornou-se, portanto, um problema comum, e é tratada com a naturalidade de um fato que se tornou costumeiro no sistema penitenciário brasileiro.

Os presos em um número muito maior do que o número de celas são amontoados em espaços ínfimos, sem condições de viver com um mínimo de dignidade.

Tal situação limite acaba gerando motins e revoltas, e é comum o acontecimento de rebeliões nos presídios brasileiros, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos.

O absurdo é tão grande, que chega haver revezamento na hora de dormir, pois não há espaço hábil para que todos se deitem ao mesmo tempo.

O problema da superlotação carcerária afeta o país todo, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo a amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras.

Para uma população carcerária de aproximadamente quatrocentos e oitenta mil presos há um déficit de vagas de cerca de duzentas mil e no Paraná existem atualmente quase quinze mil presos cumprindo penas nas penitenciárias e outros dezoito mil nas Cadeias Públicas e Casas de Custódia, dos quais quarenta por cento já condenados. A falta de espaço, o amontoamento, a promiscuidade e a superlotação na maioria dos estabelecimentos penitenciários e nas cadeias públicas são tamanhas que o espaço físico destinado a cada preso, em alguns locais, é menos de sessenta centímetros quadrados. Os presos são amontoados, depositados, aviltados, violados, sacrificados e mal alimentados. (ZIPING, 2010)

Este é o típico retrato do sistema prisional brasileiro, marcado pelo total desrespeito a dignidade da pessoa humana. Os presos têm sua dignidade aviltada das mais diferentes e tenebrosas formas.

Vejamos, não se pode conceber que a prisão seja algo natural, ou comum nos dias atuais, muito pelo contrário, prisão é uma construção humana, tendo em vista que, após a inquisição no século XIII, houve uma rotulagem do cidadão em cidadão criminoso e precisavam conter esse indivíduo, surgindo assim, também, a figura de punição do Estado.

Além da superlotação, ainda há os casos de violência física empregada pelos próprios presos uns contra os outros, através de uma disputa de poder e território entre eles individualmente ou entre facções criminosas.

Ora, é no mínimo inaceitável que os presos sofram situações de violência quando submetidos à tutela do Estado, dentro de um ambiente em que se encontram

privados de sua liberdade, por expressa determinação judicial e legal, e ao mesmo tempo aonde a lei é relativizada.

Ainda há situações de maus-tratos aos presos realizados por agentes penitenciários e policiais, que acabam por ultrapassar limites e cometer os mais diversos abusos. Destaque-se a onda de violência atualmente vivida no Estado do RN, em que foram realizados vários atentados, principalmente com o incêndio criminoso de diversos ônibus de transporte coletivo, carros e disparos efetuados contra delegacias locais. Tais ocorrências, segundo a imprensa, ocorreram devido aos maus-tratos sofridos pelos presos encarcerados dentro dos presídios de todo Brasil.

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p.52).

Basta o requisito da condição humana para que exista a dignidade, e esta deve ser respeitada e protegida, pois

a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...] (PIOVESAN, 2003, p.70).

Ressalte-se ainda a existência de doenças que se alastram nos presídios e são tardivamente diagnosticadas e tratadas, devido à superlotação e condições de higiene e saúde precárias.

Com o passar do tempo e o uso desacerbado do direito penal, para conter mazelas advindas de outros ramos do direito que eclodem na sociedade, por falta de políticas públicas concretas que façam jus a realidade brasileira e não o uso dessas ditas políticas quando o caos está instaurado, o povo brasileiro começou a ter a cultura de se judicializar praticamente tudo, até mesmo “brigas de vizinhos”, passou a ter uma atenção maior do Estado e foi remetido ao direito penal, mesmo sendo ele o último elemento de escolha da sociedade para tratar conflitos simples, até por que existem vários outros ramos que podem ser usados para isso.

Ademais, podemos remeter a problemática da falta de dignidade humana e garantias fundamentais na justiça penal em todas as esferas, seja ela federal ou estadual, pois o Estado brasileiro sofre com encarceramento em massa e políticas criminais falidas em toda sua composição.

Passemos a analise de alguns artigos da Lei de Execução Penal, para que possamos entender melhor o que é disposto na teoria e o que temos na prática dos estabelecimentos penais “Dos Direitos dos presos”:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Passada a análise da presente legislação, percebemos que tais direitos não são cumpridos, tendo em vista se ter no sistema penal uma segregação, uma rotulagem do indivíduo antes mesmo dele chegar ao sistema, e quando o mesmo se encontra nesse ambiente já se é legitimada pela sociedade que eles sejam tratados de forma categoricamente diferente da que é prevista na legislação, pois ainda é muito difundida que a pessoa que foi rotulada como “marginal” merece sofrer demasiadamente mais do que ele deve ao Estado.

Todavia, não se tem como negar que o Estado brasileiro é altamente deficiente no trato com o seu povo. As mazelas sociais assolam a maior parte da população que se encontram nesses estabelecimentos, além de ser altamente degenerador, não

ressocializador e desumano o sistema carcerário só se expande, tendo em vista, que a política do país não encontrou ainda soluções eficientes para diminuir a discrepante centralização de riquezas na mão de uma minoria e quase nada nas mãos da maioria.

O Brasil não só internamente como também externamente prega a preservação dos direitos fundamentais da população carcerária, no cenário internacional o país é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de *San José da Costa Rica*, que foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969¹. Tendo o Brasil aderido em 09 de julho de 1992, ratificando-o em 25 de setembro de mesmo ano.

A Convenção traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, e nasce com o propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Em seu artigo 11, o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmado que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” e ainda que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas”.

Ademais a constituição federal, em seu artigo 1º, também assegura a preservação da dignidade da pessoa humana, indistintamente, na medida em que tem como fundamento tal princípio.

Analizando os dispositivos, observa-se que em nenhum dos documentos há restrição ou seleção de pessoas, não se observando qualquer termo que impeça ou limite os privados de liberdade de terem preservados sua honra e dignidade.

Aliado a isso, a superlotação carcerária tem sido uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no país, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura. Celas em que se amontoam inúmeros presidiários, sem o mínimo de saúde e higiene, conforme determinam as regras básicas da lei de execução penal.

¹ A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH; também conhecida como Pacto de *San José da Costa Rica*) é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de *San José da Costa Rica*. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

Outro ponto importante nessa problemática é a questão da quantidade de presos provisórios aguardando julgamento, acaba sendo esse também um fator decisivo na questão da superlotação carcerária.

Essa categoria de detidos é alocada com os presos condenados, justamente por não se ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso, o que acaba inflando as penitenciárias, em claro desacordo com as Regras mínimas para o tratamento de reclusos, elencadas na LEP, em que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados.

Uma visão bem interessante em relação à situação do cárcere no Brasil é do coordenador nacional da Pastoral Carcerária, o Padre Valdir João Silveira, em entrevista à revista Carta Capital, que enfatizou a violação aos direitos dos presos nesse aspecto:

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo.

Com esse entendimento, comprehende-se que o Estado brasileiro além de ser criminoso por não cumprir o que prega, ele viola nitidamente o bem mais importante do seu povo que é a vida, tendo em vista que ele não oferece o mínimo possível para que ela se desenvolva em um estabelecimento penal, somado a isso temos que a maior parte da população que se encontram nesses locais são pobres e já marginalizadas na sociedade, muitos nem socializados são, tampouco podendo se falar nesses casos em ressocialização, tendo em vista que o mínimo de dignidade não se tem para viver, avalie uma nova chance a quem descumpriu o pacto social imposto pela sociedade a voltar ao seu seio sem ser rotulado ou rechaçado de criminoso.

Até por que quando se fala em ressocializar, estamos falando em sair do estado criminoso que alguém se encontra e no estabelecimento penal se apreender uma profissão ou estudar para que quando acabe a pena imposta pelo estado ao individuo violador do pacto, ele volte à sociedade com condições de não cometer os mesmo erros do passado, no entanto, já sabemos que com o modelo de política criminal que temos é quase impossível tal fato.

2.1 REGRAS DE MANDELA: REABILITAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PRESOS

Além dos dispositivos da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foram editadas em 1955 as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, documento que contou em 2015, 60 anos depois, com uma atualização, passando a ser conhecidas como Regras de Mandela³, em homenagem ao grande líder negro sul africano.

Diante disso, deu-se ao documento o nome de “Regras de Mandela”, considerando o fato de terem sido concluídas na África do Sul, do ex-presidente Nelson Mandela. Tal atualização, por certo, cedeu e considerou a transformação então ocorrida no âmbito da execução da pena, haja vista que o documento original, conforme já se salientou, datava de 1955 (SÁ, 2014).

Desde então, efetivamente logrou-se aferir um encarceramento mais do que crescente e com ele o agigantamento de precaríssimas condições carcerárias, quanto mais em solo brasileiro (GIACOMOLLI, 2015).

Contudo, o objetivo das referidas regras, conforme se retira do próprio documento, não é descrever um sistema penitenciário modelo, mas estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento dos presos, razão pela qual se deixa claro que dadas às variações de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, estas regras servem para o estímulo constante de superação das dificuldades práticas, sem, no entanto, se mostrarem impositivas de um todo.

O princípio fundamental que lastreia todas as regras é o de serem as mesmas aplicadas imparcialmente, ou seja, sem qualquer tipo de discriminação. Superado isso, as regras se dividem, sendo algumas de aplicação geral, atingindo toda e qualquer categoria de presos, e outras, de aplicação especial, com incidência, portanto, a apenas determinada categoria de presos.

Quanto à sua natureza, as Regras de Mandela são normas de direito internacional que não tem força vinculante. Entretanto, por mais que essas normas sejam programáticas, servindo como instruções normativas de órgãos internacionais sobre determinado assunto envolvendo direitos humanos, elas se revestem de grande importância para o trabalho não apenas do Judiciário, ao interpretar e aplicar as

normas brasileiras, como também do próprio executivo que, ao gerenciar o sistema carcerário deve implementar políticas e ações condizentes com tais instrumentos. É de se registrar que o Governo Brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínima, contribuindo para a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, portanto, tais regras também devem ser cumpridas como desdobramento de um importante compromisso internacional assumido pelo país (BRASIL, 2016a).

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça, preocupado com a humanização do sistema prisional brasileiro, lançou a Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, composta pelas Regras de Pequim (1985), Regras de Tóquio (1990), Regras de Bangkok (2010), Regras Internacionais para o Enfrentamento da Tortura e Maus-Tratos e as Regras de Mandela (2015).

Como destaque para as ações em relação ao sistema carcerário, as regras de Mandela vão ao encontro de medidas que passaram a ser adotadas no Brasil, como as audiências de custódia e o enfrentamento das revistas íntimas vexatórias. As Regras de Mandela levam em consideração os instrumentos internacionais vigentes no Brasil, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes e buscam assegurar a dignidade e respeito não só às pessoas privadas de liberdade, como também a seus familiares. Tais regras também têm como finalidade principal a reinserção social e a prevenção da reincidência dos presos, assegurando-lhes o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, as de aplicação geral dizem com o registro, separação, locais destinados aos presos, higiene pessoal, roupas de vestir e de cama, alimentação, exercício físico, serviços médicos, disciplina e sanções, instrumentos de coação, informação e direito de queixa dos presos, contatos com o mundo exterior, biblioteca, religião, depósito de objetos pertencentes aos presos, notificações de mortes, doenças e transferências, transferências de presos, pessoal penitenciário e inspeção (WEIS, 2015).

O documento atual manteve na integralidade o anterior, mas trouxe inovações, tais como: fixou um teto para o isolamento solitário em 15 dias; proibiu que presas parturientes fossem algemadas no parto e pós-parto; no que tange as mortes de presos dentro do sistema penitenciário, impôs a necessidade de monitoramento do sistema prisional por órgãos externos e independentes; proibindo, ainda, e, também,

a revista vexatória de crianças (SÁ, 2014).

Além de proteger a sociedade contra o crime e prevenir a reincidência, o sistema de Justiça criminal objetiva a reabilitação e a reintegração social dos presos, devendo assegurar que, no retorno à liberdade, “sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis”.

Com base nesse princípio, extraído das chamadas Regras de Mandela, o ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, restabeleceu a liberdade condicional de um homem que havia sido devolvido à prisão, em regime fechado, depois de passar quase dois anos solto, trabalhando com carteira assinada para sustentar a família e cumprindo as exigências impostas pelo juiz.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos foram adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1955 e atualizadas no ano passado, em reunião na África do Sul (daí o nome Regras de Mandela para a nova versão do documento).

O réu, reincidente, foi condenado há 18 anos por roubos cometidos com violência. Depois de cumprir as exigências objetivas previstas no artigo 83 do Código Penal, conseguiu o livramento condicional. Atendendo a recurso do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou o benefício e determinou que o homem voltasse a ser preso.

O TJ-SP reconheceu que a gravidade dos crimes e o tamanho da pena, por si só, não seriam impedimentos ao benefício, mas considerou que “a caminhada de todo condenado — do regime fechado à liberdade — deve ser efetuada por etapas”. Para a corte paulista, a prudência não recomenda que um preso em regime fechado passe diretamente para o aberto, menos ainda para o livramento condicional.

Ao conceder liminar para suspender a decisão do TJ-SP, Rogerio Schietti citou a Regra 91 do documento da ONU, lembrando que a execução penal “deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos à vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura, e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito”. O ministro Schietti observou que o preso foi reconhecido como de bom comportamento e aprovado em avaliações social e psicológica.

2.1.1 A realidade prática das Regras de Mandela no cenário carcerário brasileiro

Hoje, temos várias garantias legais que asseguram aos presos os seus direitos durante a execução da pena, tanto em nível nacional como em nível mundial, compatíveis com as regras de direitos humanos. A Lei de Execução Penal e a nossa Constituição Federal estabelecem diversos dispositivos para a proteção das garantias das pessoas presas.

Como se já não bastasse, nos comprometemos em nosso ordenamento jurídico com diversas resoluções internacionais, tais como as Regras de Pequim, as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela, que discutem a respeito da justiça criminal e prevenção de crimes. Acontece que, por mais que as Regras de Mandela venham reforçar as normas sobre o tratamento de presos, a realidade atual do sistema carcerário brasileiro fere não só a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal como também passa a violar o compromisso internacional proteção e dignidade às pessoas encarceradas.

Para ilustrar e refletir sobre esta complexidade, faremos agora um contraponto com o Regime Disciplinar Diferenciado, cuja aplicação encontra ampla guarida no sistema brasileiro, a despeito de consistentes argumentações acerca de sua inconstitucionalidade. A atualização das Regras de Mandela reacendeu um questionamento existente no país a respeito da legalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.

O RDD, como é conhecido, foi introduzido pela Lei 10.792/2003 que alterou a Lei de Execuções Penais (LEP), em seu artigo 52, bem como o Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 2016). De acordo com o art. 52 da LEP, o preso – provisório ou condenado – que tenha praticado fato previsto como crime doloso que ocasione a subversão da ordem e disciplinas internas, receberá uma sanção disciplinar, que consistirá no seu isolamento. Essa sanção tem duração máxima de 360 dias, podendo se repetir caso haja nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada. (RECONDO, 2015).

O RDD surgiu no ordenamento jurídico em um momento de muitas rebeliões, mazelas sociais e clamor público em busca de maior segurança no país. Acompanhou um movimento internacional de recrudescimento das penas e de constituição de um Estado Penal. Essas medidas de exceção, na qual o país se faz valer de punições mais rigorosas para tentar combater o crime trazem à tona a terminologia adotada pelo professor Gunter Jakobs, que é a do Direito Penal do Inimigo.

Assim, conforme explicita Conde (2012):

Neste Direito Penal do Inimigo, de acordo com Jakobs, o Estado para lutar eficazmente contra o inimigo impõe penas desproporcionais e draconianas, penaliza condutas inócuas em si mesmas ou muito distantes de representar uma ameaça ou perigo para um bem jurídico e o que é ainda mais grave, elimina ou reduz ao mínimo certas garantias e direitos do imputado no processo penal. (CONDE, 2012, p.25).

A Constituição Federal assegura princípios básicos de proteção ao preso, tais como o da proporcionalidade da pena, dignidade da pessoa humana e individualização da pena. Da mesma forma, o documento das Nações Unidas prevê limite máximo de 15 dias para o isolamento de presos.

A Regra 44 trouxe uma previsão mais humanizada para o confinamento solitário do preso. Segundo ela: “Para os objetivos destas Regras, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos”. (BRASIL, 2016, p. 28).

De acordo com Ramos (2017):

Por oportuno, ressalta-se que, embora sua constitucionalidade não tenha sido julgada pelo STF, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), incluído pela Lei n.10.792, de 1º de dezembro de 2003, à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que submete o preso ao confinamento solitário prolongado por até 360 dias (sem limite de repetição da sanção por nova falta grave) é questionado por ser considerado violador das Regras Mínimas pela segregação prolongada de presos sem a observância dos limites vistos acima. (RAMOS, 2017, p. 223-224).

Neste caso, considerando as regras de Mandela, para além de todos os dispositivos constitucionais e legais brasileiros, o RDD deveria ser abolido do sistema carcerário brasileiro. Não é o que vem acontecendo. Assim, o Brasil é um país que, além de descumprir os tratados internacionais firmados com a ONU, infringe também as garantias básicas previstas no nosso ordenamento jurídico por meio da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, é bom que se considere que tais regras estão inseridas no contexto do sistema global de proteção dos direitos humanos.

Conforme aduz Giacomolli (2015), a partir do surgimento das Nações Unidas, a Carta de ONU de 1945 instituiu um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com regras universais a serem observadas nas relações internacionais e internas. De acordo com o mesmo autor, a efetividade

do sistema contempla a emissão de recomendações com o intuito de promover o respeito dos direitos humanos para todos, bem como a criação de comissões pelo Conselho Econômico e Social.

Também abarca, por certo, a proteção dos direitos humanos, estabelecendo assim como os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, obviamente, já que se pode dizer que é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que efetivamente nasce o direito internacional dos direitos humanos (WEIS, 2015), mecanismos para acionamento em caso de violação destes mesmos direitos.

Entretanto, nesse ponto sofremos do mesmo mal que assola a efetivação das decisões proferidas em sede de sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pois esse é o que mais no toca, diríamos; qual seja, o de maior coercibilidade do que a mera sanção moral e a visibilidade alcançada em âmbito mundial, haja vista que dependemos em muito, ainda, da postura e vontade estatal ao cumprimento destas recomendações e decisões, muitas das quais até vinculativas.

2.1.2 Aplicação das Regras de Mandela no Brasil é possível?

Não se pode aceitar que o poder público seja incapaz de possibilitar a integridade física e a vida de pessoas sob sua custódia e de oferecer condições dignas para o cumprimento da pena. O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em processo de falência. As constantes violações aos direitos humanos dos apenados estão chamando a atenção não só da população brasileira, como também da comunidade internacional, que clama por melhorias urgentes.

No início do ano de 2017, durante a Revisão Periódica Universal, em Genebra, a situação do sistema carcerário brasileiro foi colocada em discussão pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Países membros das Nações Unidas são obrigados a passar por uma Revisão Periódica Universal, a cada quatro anos e meio, aproximadamente, servindo esta como um mecanismo criado nas Nações Unidas para averiguar todos os aspectos de direitos nos países de forma regular. A última vez que o Brasil passara por essa revisão havia sido em 2012.

O Brasil recebeu um total de 246 recomendações sobre direitos humanos, realizadas pelos outros Estados-membros da ONU. Dentre essas recomendações, grande parte tratou a respeito da situação do sistema carcerário brasileiro.

Em resposta às recomendações, a Ministra de Direitos Humanos à época

Luislinda Valois se comprometeu a reduzir em 10% a população prisional do país até o ano de 2019. Segundo os últimos dados do Infopen, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente da Rússia, China e Estados Unidos (BRASIL, 2015d). Se continuarmos dessa forma, estaremos caminhando para, muito em breve, nos tornarmos a terceira maior população carcerária do mundo.

São vários os problemas advindos da superlotação. Ela contribui para deteriorar a infraestrutura carcerária; para que sejam propagadas, epidemias e contágios de doenças; para que aumentem o número de rebeliões nos presídios. É preciso aliviar a superlotação nos presídios.

De acordo com Flávia Piovesan, que já foi secretária de Direitos Humanos do governo, a solução não é seguir construindo cada vez mais presídios, mas rever o que chama de “cultura de encarceramento em massa” (CHARLEAUX, 2017). Ou seja, para combater a superlotação do sistema carcerário brasileiro, apenas a construção de novas celas ou presídios não será suficiente. Precisamos reduzir o número de presos, aplicando a Política Nacional de Alternativas Penais, que foi instituída pelo governo brasileiro em maio de 2016, com o intuito de reduzir em 10% o número de presos até 2019 (INADOLI, 2017).

Da mesma forma, no Terceiro Relatório Nacional do Estado Brasileiro ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos Das Nações Unidas, datado de 2017, restou comprovada que a aplicação das Regras de Mandela no cenário atual seria fundamental para contribuir com a humanização do sistema penitenciário do país.

[...] O Brasil reconhece a necessidade de dar prioridade à garantia dos direitos dos presos, como previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), as quais ainda não foram devidamente traduzidas em políticas públicas. (BRASIL, 2017, p. 14)

Diante da situação consolidada e das milhares de pessoas presas no país, é preciso jurisdicionar e buscar de todas as formas uma redução no dano prisional, para isso continuando a acreditar que a pena possui primordialmente um caráter reeducativo, de tentativa, no mínimo, de resgate da dignidade.

De fato, a aplicação das penas alternativas às prisões promoverá uma grande melhora no sistema prisional brasileiro. Entretanto, não devemos esquecer-nos daqueles que ainda permanecem em cárcere.

Assim, as Regras de Mandela devem e podem ser utilizadas pelos julgadores como um mecanismo para fundamentar suas decisões, com o intuito de assegurar a proteção aos direitos humanos dos apenados.

3 CAPÍTULO I: CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Atualmente, o Brasil encontra-se no auge de usar o direito penal para esconder a política, não se discute políticas para o país, ajudando a ter uma regressão na evolução dos direitos dos cidadãos.

Com a expansão da judicialização, consequentemente o direito penal e o poder punitivo, também se expandiu, todavia, sendo usando o direito penal até em “brigas de vizinhos”, tudo vem sendo judicializado, sem responsabilidade alguma, muitas vezes e isso produziu um resultado alarmante que foi o grande encarceramento, estando o Brasil em 3º lugar em maior taxa de população encarcerada do mundo.

O que parece no País é que a prisão é algo natural, todavia, ela é uma construção histórica e social do ocidente, podemos citar como exemplo Zafaroni que trabalha a partir do século XIII na Europa, a criminalização, o crime, na história

europeia. Os povos europeus antes do séc. XIII, eles resolviam os seus conflitos de iguais para iguais, não precisando existir figuras diferentes que não fossem os próprios interessados, ademais foi com o tribunal da inquisição que se deu a verticalização da resolução dos conflitos, se tendo alguém como um objeto, objeto de denuncia, a qualidade criminosa, tendo a construção do outro a partir disso.

É importante salientar que a pena privativa de liberdade representa uma restrição ao direito de ir e vir, porém a restrição da liberdade do preso não importa na supressão dos demais direitos a ele inerentes.

As normativas gerais sobre a execução da pena no Brasil mostram isso (BECCARIA, 1999, p.36). Segundo a Constituição Federal (Artigo 5º) e o Código Penal (artigo 38), o recluso deve conservar todos os direitos não englobados na sentença condenatória. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84, artigo 3º) estabelece 15 direitos do preso, dentre eles: i) o trabalho e sua remuneração; ii) a previdência social e constituição de pecúlio; iii) ao exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas; iv) a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; v) à integridade física, psíquica e moral; vi) à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; são alguns dos exemplos.

Portanto, a legislação rege o respeito aos direitos básicos dos reclusos, em especial os da personalidade. “A maioria das vezes os direitos do preso são violados nas unidades do sistema prisional brasileiro, resultando rebeliões, pois seres humanos desejam ser tratados como tal” (BITENCOURT, 2004, p.90). Assim, fica evidente que é quase impossível ressocializar um preso se seus direitos são negados.

Capez (2007, p. 38) deixa claro que

o Estado enfrenta dificuldades em estabelecer a ressocialização do apenado, pelas precárias condições dos presídios e por abrigar uma enorme massa carcerária para a qual não consegue oferecer infraestrutura adequada e tratamento condizente com suas necessidades, tampouco trabalho e educação para sua ressocialização.

Capez afirma que cruzar os braços para esse fato é admitir que o Estado é incapaz de fazer cumprir a Política Criminal no país. Na verdade, percebe-se que o Poder Público está falido no que se refere a função de reintegrar aqueles a quem exclui do convívio social. É necessário, portanto, que não se faça da pena uma “vingança pública”, já que essa postura só evidencia que quanto mais a sociedade utilizar da pena como um meio de vingança social, mais haverá violência, e,

consequentemente aumentará o descaso com a execução penal, implicando insegurança para todos.

No momento em que o Estado não consegue reeducar nem ressocializar o cidadão, a discussão leva para a necessidade de uma solução mais adequada, estabelecendo-se um sistema que realmente propicie as condições mínimas necessárias para que o processo de reintegração possa ser mais eficaz (COIMBRA; HAMMERSCHMIDT, 2009).

Segundo Dotti (2008), diante da incapacidade do Estado surgiu a proposta de privatização dos presídios. Nos anos 90 o país tentou o modelo de gestão compartilhada (caso de diversos presídios industriais no Brasil) e, já nos anos 2000 a proposta de PPP.

A partir dos anos de 1980, o mundo se viu imerso em um modelo de governo neoliberal que defende o mercado livre contra a intervenção do Estado na economia e o Brasil seguiu por este caminho privatizando e terceirizando serviços. Nesse modelo de desenvolvimento econômico, com a ausência de uma política distributiva de renda, aumenta-se o contingente de excluídos; os desempregados, os subempregados, os não protegidos pela legislação, os presos, enfim, os pobres que têm consumo abaixo do nível de subsistência. Um importante aspecto que resulta desse processo de exclusão social diz respeito aos elevados índices de criminalidade que terminam por levar a um aumento considerável da população carcerária, implicando em uma maior demanda de responsabilidades perante o sistema prisional (BARBATO JR, 2017, p. 3).

Assim sendo, se existe o pragmatismo dominante que pregava menos Estado, também se acirrava a criminalidade pela fragilidade econômica e social do país. É nessa realidade que começou uma discussão, nos anos 1980, a respeito das questões que se referem à privatização prisional no que se refere a tentativa de sanar a crise generalizada de complexos penitenciários na Europa e Estados Unidos. Assim, a implantação de modelos privatizados foi discutida como proposta de melhoria do sistema.

A discussão jurídica sobre a possibilidade de se privatizar ou não o sistema prisional não está encerrada. O argumento mais sério contra as PPP em presídios, é a aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena a um condenado. O argumento nesse sentido é que, como se trata de uma atribuição do Estado, seria impróprio contratar agentes particulares para fazê-lo (PIMENTEL, 2009, p. 65).

Muitos juristas afirmam que a privatização prisional seria constitucional, desde que agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal, da mesma forma que ocorre na França. No Brasil, é esse o modelo adotado. “O agente

privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", destaca Delmas-Marty (2010).

Assim, seria normal trabalharem três ou mais funcionários públicos nas penitenciárias terceirizadas, como diretores e chefes de segurança que estarão controlando e fiscalizando a atuação da empresa parceira em seus empregados (SALLA, 2000).

Não havendo base legal, já que se o Legislador Constitucional não proibiu, permitiu a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, é uma alvissareira ideia, a da "privatização" dos presídios.

Permanece incólume a função jurisdicional do Estado, que continua a presidir a execução penal, [...] ao particular compete unicamente gerenciar o contingente de recursos materiais, sem interferir na jurisdição (SILVA, 2007, p.1).

Afirma Santos (2005, p.72)

[...] a privatização prisional é tão-somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais.

Continua como função do Estado a jurisdicional da pena privativa de liberdade e a remuneração do empreendedor privado, não podendo o preso pagar alguma coisa, mesmo trabalhando. Diante disso, Zaffaroni (2003) afirma que a parceria entre o público e o privado contribuiria para a execução da Lei de Execuções Penais aproximando-se do ideal expresso na lei no que se refere a humanização, ressocialização e reintegração.

Um dos argumentos para privatização é a humanização e melhoria geral no tratamento do preso, mas Lyra (1995) contra argumenta que o efeito benéfico esperado do efeito demonstração da gestão privada sobre a administração pública nos presídios logo será superado e mesmo as prisões terceirizadas estariam às voltas com os mesmos problemas dos estabelecimentos públicos.

[...] notadamente a superpopulação, um regime disciplinar desumano e um contexto avesso às estratégias de reabilitação, minando assim a viabilidade dos próprios indicadores de qualidade fixados nos contratos (MIRABETE, 2004, p. 91).

Há muitas controvérsias em relação ao PPP, pois estudos afirmam que as medidas de eficiência se reduziria a superlotação dos presídios públicos. Como, por exemplo, a maior celeridade processual das Varas de Execução Criminal. Também se houvesse a ampliação de experiências do tipo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) que priorizava a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social protegendo a sociedade de novas vitimizações, com a recuperação do preso (ZAFFARONI, 1991). Alguns firmam que o sistema é um avanço em termos de gestão administrativa, outros teóricos dizem que uma porta aberta para o desperdício do dinheiro público. (RSCHE, 2004).

Mais alguns estudos afirmam ser contra a privatização, pois ela propiciaria exploração de mão de obra dos apenados, submetendo-os, supostamente, a trabalho forçado, com remunerações abaixo do mercado e sem o interesse na sua reinserção social. Não se verificou que os autores destas críticas tenham perguntado ao apenado (que gera alguma renda para sua família bem como reduz o tempo de sua pena por meio do trabalho) se ele não quer isso.

A esse respeito, Malinoeski (2003) afirma como ilegal o trabalho do preso, pois não teria benefícios da CLT. A lei impedindo o trabalho forçado ao preso, é fato que para a Lei de Execuções Penais, o labor é um dever, sendo obrigação do encarcerado, atendidas as suas aptidões e capacidades. Cabe salientar que

os contratos preveem a prática laboral no interior dos presídios, isto contribuiria para a ressocialização. O trabalho tem seu sentido ético, como condição de dignidade humana, e assim assume um caráter educativo na medida em que contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta (FOPPEL, 2004, p. 53).

Diante disso, constata-se que a legislação prevê que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implementação de oficinas de trabalho. Júnior (2019) considera que haveria ganho mútuo tanto para o Estado quanto para a iniciativa privada. O Estado veria a redução de reincidência criminal, pois, a iniciativa privada ao almejar lucro (pecuniário ou de imagem) zelaria pela reintegração social do preso por meio de sua ressocialização. Os ganhos seriam disseminados. Presos, comunidade e sociedade em geral e Estado seriam beneficiados pela certeza de redução dos índices de reincidências.

4 CAPÍTULO II: POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NO BRASIL

Atualmente, no Brasil encontra-se um cenário onde se reconhece um aprimoramento no que se refere ao Direito, quando se trata da necessidade em respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do ser, sendo assim o Direito Penal como principal instrumento da Política Pública no que diz respeito aos complementos das carências e deficiências em conflitos sociais presentes em outras instâncias de Direito.

Pode-se então considerar este como sendo o primeiro grande problema a ser analisado, já que a erradicação da criminalidade não atua exatamente no que provoca os crimes, havendo uma limitação na atenuação dessas consequências.

Por conseguinte, de acordo com Carvalho (2019, p. 92)

A forma de atuação exclusiva na atenuação das consequências causadas pelo crime nos remete a uma realidade de total descontrole do sistema prisional brasileiro, onde não se consegue punir efetivamente o indivíduo e restaurá-lo à sociedade. Criamos então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições.

Concomitante a isso, e por consequência da falência do Sistema Prisional Brasileiro se tem uma quantidade muito grande de ex-penitenciários que são devolvidos à sociedade mas isentos de qualquer trabalho que possa reabilitá-los à vida social. Diferente disso, retomam a liberdade mais próximos da criminalidade e seus agravantes.

Como parte da causa da criminalidade, Baratta (2002) afirma que cabe ao Estado esta irresponsabilidade, no que se referem às infrações causadas por pessoas que seus direitos naturais foram negados, como o direito à vida, saúde e educação, tornando-se, desta forma, pessoas socialmente marginalizadas mesmo após terem cumprido a sua pena.

Atualmente, de acordo com Barbato Jr (2017, p. 120)

o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais, não poderiam tornar-se fruto diferente deste, pois através da antropologia e sociologia já se sabe que o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo. Da mesma forma, dentro desta sociedade presidiária, prevalece a lei do mais forte.

Por outro viés, a sociedade não ver com bons olhos os direitos naturais dos detentos que tem raízes em duras experiências que foram adquiridas ao longo do período da Ditadura Militar, onde se levanta a bandeira de que “É Proibido Proibir”, porém, isso não proíbe que um grande número de detentos tenham seus direitos básicos negados.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no decorrer de 20 meses que incluem o ano de 2017, 558 presos foram assassinados por ocasião do cumprimento de suas penas. Concomitante a isso, a taxa geral de homicídios do apenado recluso no Brasil é de 34 para cada 100 mil presos neste mesmo ano.

De acordo com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL em 06/2018 já existia 469.546 detentos e uma carência de 170.000 vagas prisionais.

De acordo com Dotti (2008, p. 104):

Apesar dos problemas no sistema prisional o art. 37, 6º, da CF, atribui responsabilidade de forma objetiva pelos danos ocorridos aos detentos enquanto estes estão em custódia no sistema prisional, devendo o Estado indenizar os danos materiais e morais do detento se este comprovar o nexo de causalidade entre a lesão e o dano. Esta responsabilidade leva em consideração tanto a ação quanto a omissão da instituição prisional. Desta

forma, a morte de um detento gera o direito a indenização para a família do detento morto, mesmo que este tenha sido morto por companheiro de cela.

Assim sendo, mesmo ocorrendo por terceiro, não é anulada a responsabilidade civil do Estado no que se refere a obrigação de proteger os encarcerados.

Barreto Jr (2017, p. 72) lembra que

O Brasil já teve duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o Sistema Carcerário. A primeira divulgou seu relatório final em 2008, e a outra, em 2015. Em 2008 o Brasil ocupava o quarto lugar do mundo em número de pessoas presas. No relatório de 2015 o Brasil se manteve na quarta posição, tanto em números absolutos – cálculo em que fica atrás de Estados Unidos, China e Rússia – quanto em números relativos – ficando atrás de Estados Unidos, Rússia e Tailândia. Essa situação é consequência de um movimento que tem sido chamado de grande encarceramento; ele atingiu o Brasil de forma notável nos últimos anos decorrendo especialmente da “guerra às drogas”.

Mesmo o Brasil estando numa posição abaixo em relação aos outros países que mais prendem no mundo e não havendo alteração entre 2008 a 2015, observase que a população carcerária no Brasil aumentou em grande escala nos últimos 10 anos.

De acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2016):

No ano 2000 o total de pessoas confinadas no sistema penitenciário era de 232.755, sendo este número a soma de condenados em todos os regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto) mais os presos provisórios e aqueles detidos nas delegacias. De 2000 a 2014 este número cresceu 161%, e a população carcerária saltou para 607.731.

Fazendo uma análise é possível demonstrar a real dimensão desses números: enquanto o Brasil apresentou um aumento de 35% no período que vai de 2008 a 2014 considerando-se todas as vagas, inclusive as do sistema de segurança pública, 7 países que nos superam em números absolutos de presos apresentaram reduções de 8-9% – Estados Unidos e China, respectivamente – e de 24% no caso da Rússia. “Mantida essa tendência, pode-se projetar que a população privada de liberdade no Brasil ultrapassará a da Rússia em 2020”. (BRASIL, 2016, p. 14-15)

Percebe-se também que o Brasil ocupa o 4º lugar no que se refere ao número de detentos provisórios, com 222.242 pessoas. Mais uma vez os Estados Unidos (480.000) detêm o primeiro lugar, seguido da Índia (255.000) e da China (250.000) (BRASIL, 2016, p. 13), sendo que os dois últimos apresentam números muito próximos aos nossos.

De acordo com Pimentel (2009, p. 103)

Este tipo de política de encarceramento representa um flagrante desrespeito às regras internas e internacionais que versam sobre execuções penais, ocasionando os problemas sentidos especialmente pela população prisional e seus familiares, mas também para os demais atores envolvidos no cumprimento das penas, como agentes penitenciários e policiais, aumentando-se o risco e as dificuldades do trabalho.

Dessa forma, percebe-se que mesmo não sendo por motivos humanitários – direitos dos detentos – e sim instrumentais, a falta de controle é algo extremamente preocupante e atinge, quase que sempre, os indivíduos que estão em posição de vulnerabilidade – sem seus direitos preservados –, sem mencionar os danos à credibilidade do sistema penal e no que se refere a insegurança que o caos penitenciário provoca na sociedade como um todo, fazendo com que, cada vez mais, as demandas para tentar conter a violência sejam mais duras, mas que apenas clareia a ausência identificada pelas “teorias de todos os dias”.

5 CAPÍTULO III: AS PENAS DENTRO DAS PENAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Não há como discorrer da crise do sistema penitenciário sem relacionar a pena de prisão, visto que estão intimamente muito ligadas.

Significa dizer que, se o local onde a pena deve ser cumprida não é adequado, logicamente, a pena não alcançará sua finalidade, tampouco, ressocializará o indivíduo.

Atualmente, percebe facilmente o caos e a falência do sistema penitenciário, sujeito a condições hostis. Apesar dos problemas da falência da prisão, no que tange ao estabelecimento, não são tão atuais, só aumentam com o passar do tempo, pois não é dada a devida atenção e importância que esse tópico necessita. A principal resposta de política criminal hoje em dia, é a pena de prisão, predominando a ideia que esta é necessária para termos de justiça e reparação, embora seja caótica e onerosa.

5.1 SITUAÇÕES QUE AGRAVAM O CÁRCERE

O ambiente carcerário transformou se em um local impeditivo de qualquer trabalho para ressocializar o condenado, ou seja, o ambiente carcerário encontra se falido, recheado de inadequações e problemas que urgem necessidade, visto que as cadeias são caracterizadas pela superlotação e estrutura desastrosa, e assim, fica quase que impossível ressocializar e reinserir o indivíduo na sociedade. Assim, assevera Shecaira (2002, p. 195):

[...] a prisão é um antro dos mais degradantes e perversos que se possa imaginar. É o caldo de cultura de todos os vícios, baixezas e discrepâncias. É a mais poderosa e exuberante semente de delitos. É monstro de desespero e sucursal do inferno.

Dessa maneira, a crise da pena de prisão guarda relação direta com a crise do sistema penitenciário. Passa despercebido aos olhos da sociedade e principalmente dos governantes, o problema da falência da pena de prisão e ambiente carcerário, uma vez que até hoje, não há medidas capazes de converter a pena de prisão em meio ressocializador.

Há anos, dispôs Marcão (2019, p.143):

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão, refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Os efeitos criminógenos, as condições das penitenciárias, o encarceramento e o convívio com uma nova realidade dentro da prisão, são alguns dos problemas da crise.

O atual quadro do sistema prisional no Brasil, é caracterizado por condições hostis, precárias, instalações caóticas, não existindo qualquer tipo de assistência ao preso. Também é definido como um ambiente superlotado, com sentimento de ociosidade, e com altos indícios de violência corporal, moral, psíquica e corrupção dos dois grupos: grupo dos presos e dos agentes. Assim, é possível evidenciar o fracasso à finalidade reeducadora, ao passo que, esses problemas, desencadeiam outros problemas, tornando um desafio para o Governo.

O grande número de reincidentes demonstra de forma cabal que a pena de prisão não atinge seu objetivo principal, muito pelo contrário, afronta à dignidade da pessoa humana.

A reinserção torna se ainda mais difícil, pelo fato da sociedade não estar preparada a conviver com o indivíduo que cumpriu pena, portanto, junta o fato de que o sujeito não foi reeducado para a sociedade e esta não está pronta para recebê-lo, não há como ter êxito na prevenção especial e geral que o Estado visa, assim, apenas torna se um ciclo oneroso, de conviver com o crime e deixar o indivíduo submerso.

5.2 OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS DO ENCARCERAMENTO X NORMAS DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL INSTITUÍDAS PELOS PRÓPRIOS DETENTOS

Existem no país inúmeras diferenças entre os apenados hoje no sistema penitenciário brasileiro, as facções criminosas sofrem um crescente aumento de adeptos, tendo em vista a omissão estatal dentro dos seus presídios e também fora dele, podemos afirmar que em alguns locais onde o Estado é omissivo as facções criminosas suprem o papel do ente federativo e fornece a população oportunidades com o crime organizado.

Ademais, cabe ressaltar que a legalidade prevista na lei muitas vezes só é cumprida dos portões dos presídios para as ruas, pois a lei que impera nessas instituições são a do crime.

Para que possamos entender um pouco o alarmante caos vivido nas penitenciárias do país, precisamos entender também o controle que o crime organizado exerce atualmente no país.

Em outubro de 2017, começaram as inúmeras séries de matanças nos presídios do país, em razão das disputas entre as facções mais poderosas do Brasil. Uma realidade vivida diariamente por quem ocupa esses locais.

Sendo o Estado responsável por tutelar e proteger esses indivíduos dentro das suas dependências, esses massacres só comprovam a falta de controle do país para lidar com essas instabilidades no sistema penitenciário penal, ademais demonstra a fragilidade do Estado em reprimir as crises dentro de um sistema de alta periculosidade que ele mesmo criou e colocou pessoas dentro para que elas

pudessem ser restauradas e recuperadas, ficando cada vez mais comprovado que o modelo usado não está sendo adequado.

Não se tem como tratar membros de uma facção criminosa que lutam a todo tempo contra o poder democrático do Estado de direito, disputando mercados criminosos para dissipar seus negócios criminosos, seja o tráfico de drogas ou armas, por exemplo, que são os mais rentáveis produtos comercializados por essas facções, com pessoas que transigiram a lei penal com condutas bem mais simples, como podemos citar a prática de um furto.

As rebeliões nos presídios e a falta de controle estatal demonstram uma estrutura falida no cárcere, a legislação imposta pelo estado não é cumprida e as facções que atuam dentro e fora dos presídios assumem o controle dos apenados.

Os massacres ocorridos nos presídios no ano de 2017, fora as barbares ocorridas no dia a dia, claro, refletem que o Estado está sim à mercê dessas organizações.

Um cenário bárbaro, mas esperado, um caos que reflete em cenário mundial a situação carcerária do Brasil.

Presídios em condições desumanas que não zelam pelos apenados, nem mesmo pela própria sociedade, tendo em vista que essas pessoas irão voltar ao convívio social e darão aos outros o que elas passaram, ou seja, violência constante, além do que, vale ressaltar as fugas em massa, reafirmando a falta de controle de um estado que a muito tempo encontra-se com o seu sistema penal dilacerado, pela falta de compromisso de toda uma sociedade, com aqueles que se encontram em suas margens.

Nas prisões estaduais temos talvez a problemática mais visível em relação ao sistema penitenciário, tendo em vista que não é só a falta de saúde, higiene, superlotação, falta de trabalho, alimentação péssima e o constante medo de morrer dos presos, lida-se também com a falta de preparo dos agentes de como desenvolver o seu trabalho e o pior, muitas vezes por omissão ou comissão parte desses agentes públicos em relação a entrada de objetos que facilitam a comunicação com o mundo exterior de dentro dos presídios.

Isso é diagnosticado quando se tem vistorias das celas e se encontra inúmeros aparelhos celulares ou drogas e armas, como foram encontradas no massacre de Alcaçuz/RN.

5.3 RESTRIÇÕES DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO CÁRCERE

Com o atual sistema prisional brasileiro, podemos vislumbrar de forma nítida a sua ineficácia, uma vez que a reincidência torna-se cada vez mais presente no nosso país, ao passo que, torna-se um ciclo vicioso e normal perante aos olhos da sociedade, o ritmo que a criminalidade aumenta e as prisões lotam.

No que tange a pena privativa de liberdade, a prisão tem sido a confiança e a expectativa da sociedade de combater os crimes, uma vez que essa restringe um dos principais direitos fundamentais do indivíduo, qual seja: a liberdade de ir e vir.

Portanto, a pena privativa de liberdade se caracteriza como principal instrumento de política criminal, predominando cada vez mais os dias atuais, e para muitas pessoas, esta é indispensável na vida do indivíduo que comete um crime. Na verdade, tem-se a ideia de que a prisão muitas vezes é indispensável, pelo fato de estar ligada erroneamente à consciência de justiça, pois, incluir o delinquente na população criminosa parece nos remeter ao pensamento de ser justo, uma vez que este necessita ser reeducado para não voltar a delinquir.

Entretanto, nem de longe é possível pensar que a imposição da prisão muitas vezes irá ressocializar o delinquente, a fim de torná-lo uma pessoa com consciência de ser melhor. Na realidade, a pena privativa de liberdade surge mais como uma necessidade de impor os padrões da sociedade sobre o indivíduo, do que resgatar este para efetivamente ser ressocializado e reintegrado na sociedade de forma satisfatória.

Neste diapasão, a pena privativa de liberdade, ao invés do que muitos pensam, tem se tornado ineficaz, trazendo mais problemas para o Estado. Insta salientar que, o delinquente ao ser colocado na prisão, sofre o transcurso de desadaptar de sua vida livre e se adaptar no mundo prisional, de forma rápida, sem orientações e preparos para conviver com uma rotina totalmente distinta, inclusive pelo fato de ter que se relacionar com diversas pessoas com experiências de vida diferente, ou seja, torna-se um procedimento árduo de se colocar frente ao sistema prisional e aprender a conviver com limitações.

Primeiro, o da “desculturação” que é compreendida, nas palavras de Nery (2019, p. 184), como:

[...] a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade em liberdade... a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamentos próprios da sociedade externa.

Levando em consideração, que o indivíduo dentro do sistema prisional encontra-se totalmente despreparado, este opta por se encaixar no sistema, ou seja, em claras palavras o único meio é ser um bom preso e se aliar a facções, que muitas vezes, essas alianças acontecem de forma forçada, ou seja, um grupo de presos obrigam determinado preso a participar da facção, sob pena de morte, e nitidamente, a morte é um medo inerente ao ser humano, ainda mais dentro do ambiente carcerário, onde a palavra defesa é quase inexistente.

Insta explanar que o sistema prisional envolve basicamente duas composições, quais sejam: o sistema é formado pelos grupos de criminosos que determinam, comandam e impõe o que for necessário para favorecer e o segundo grupo é formado pelos agentes/funcionários que tem o dever de manter a ordem dentro do sistema, impondo regras durante a execução da pena privativa de liberdade.

Assim, o condenado busca de forma rápida e pratica a cumprir regras, obedecendo aos dois grupos supracitados, a fim de se tornar um bom preso. Veja, trata mais de uma questão de convivência do que buscar sua efetiva ressocialização. Em outras palavras, vale dizer que o bom preso é aquele que obedece e aprende a conviver no ambiente carcerário para logo mais ser posto em liberdade, ou seja, não há em nenhum momento ferramentas ou procedimentos que tenham a finalidade de ressocializar e reinserir este condenado na sociedade.

Dessa forma, não logra êxito ao impor a pena privativa de liberdade, pelo menos não surte efeitos como deveria, assim, encontramos uma falência na finalidade da pena e do sistema penitenciário.

Fato é que, a pena privativa de liberdade foi pensada com o intuito de desiludir o infrator de novos delitos, ou seja, trata se prevenção especial, ao passo que, trata se também de prevenção geral, pois compele aos demais sujeitos que cogitassem delinquir, portanto, a pena não foi cogitada apenas para simplesmente devolver o mal causado pelo crime.

Sobre a função ressocializadora que a pena detém, acentua Queiroz (2005, p. 146) da seguinte maneira:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorno ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

Assim, o Estado deve proteger os bens jurídicos, utilizando a pena privativa de liberdade com finalidade pedagógica, de educar, observando as necessidade e especialidades de cada condenado. Desse modo, o poder Estatal necessita urgente de meios para disciplinar, educar, lapidar, instruir e qualificar o preso, por meio de atividades adequadas objetivando que ele compreenda as regras comportamentais, alcançando a ressocialização e reeducação.

Portanto, a pena deve conceber possibilidades de participação nos sistemas sociais, ou seja, não se trata coação para que o indivíduo se comporte da maneira como a classe detentora do poder almeja, mas sim deve estar revestida de caráter sociológico, com o intuito de possibilitar um retorno sadio e benéfico para a vida em sociedade e atividades cotidianas.

A pena deve estar revestida de meios, procedimentos e mecanismos dos quais o Estado é capaz de criar para ressocializar e reinserir, o que infelizmente, nos dias atuais não acontece, visto que a pena está encapada pela ação de comportamentos, de modo a ensinar a como ser um bom preso, ou seja, a imposição da pena privativa de liberdade está recheada de diretrizes com o intento de educar o condenado no sentido de ser um bom preso, e não no sentido de possibilitar atividades que capazes de retornarem as atividades do dia a dia de forma saudável.

6 CAPÍTULO IV: RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL AOS INDIVÍDUOS QUE ESTÃO CUMPRINDO PENA CONSTRITIVAS DE LIBERDADE

O Estado é tratado como sujeito responsável pelos seus atos. A responsabilidade civil do Estado tem regras mais rigorosas que a responsabilidade privada. A regra da ordem jurídica é que aquele que causa dano indeniza, sendo a ordem jurídica una, de forma que com o Estado não será diferente. A ideia da responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito.

Ampliando a proteção do administrado, a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, a dizer, responsabilidade pelo Risco Administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente.

Além do risco decorrente das atividades estatais em geral [risco administrativo], também constituiu fundamento da responsabilidade objetiva do Estado o princípio da repartição dos encargos sociais.

Fala-se no Brasil desde a CRFB 46. Aqui a ideia é ainda facilitar a vida da vítima em provar a responsabilidade do Estado. A vítima precisa provar que houve conduta estatal, dano e nexo de causalidade².

Daí que acarretam responsabilidade do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderam ser produzidos graças ao fato de o agente prevalecer-se da condição de agente público.

Não importará, para tais fins, o saber-se se os poderes que manipulou de modo indevido continham-se ou não, abstratamente, no campo de suas competências específicas. O que importará é saber se a sua qualidade de agente público foi determinante para a conduta lesiva.

Temos ainda as excludentes de responsabilidade, sendo elas:

- Teoria do risco integral, a qual não admite excludente.
- Teoria do risco administrativo

A responsabilidade objetiva pode ser excluída. Basta afastar um dos seus elementos. Cabe ao Estado provar que não houve o fato administrativo, o nexo ou o dano.

- Culpa concorrente- Não afasta a responsabilidade, mas a jurisprudência diz que a indenização deve ser reduzida de acordo com a participação de cada um. Quando não é possível medir a participação de cada um a jurisprudência afirma que será de 50%. Apenas interfere no *quantum* e não na responsabilidade em si.

- Caso fortuito ou força maior como com causa (ação ou omissão culposa) – Estado responde, mas de forma mitigada.

Ademais, a regra adotada no Brasil é a da teoria do Risco Administrativo.

Sabendo disso, e considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. STF. Plenário. RE 580252/MS.

² Na Teoria objetiva há responsabilidade para condutas ilícitas e lícitas. A proteção é maior.

Hoje, a jurisprudência reconhece outra hipótese de responsabilidade: quando o Estado cria um risco. É uma ação e, portanto, responsabilidade objetiva. Ex. Preso que fugiu do presídio e mata uma pessoa. O Estado responde. O Estado criou o risco. Ele responde objetivamente. Quando o Estado cria um presídio no meio da cidade ele cria esse risco e é responsável por ele. Se o preso foge do presídio e a 200km mata uma pessoa. O Estado responde? Sim, mas com base na Teoria Subjetiva.

O que se observa é uma transição para o reconhecimento da responsabilidade objetiva nos casos também de omissão.

Passemos a observar agora os julgados dos tribunais superiores em relação a tais questionamentos:

De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ o Estado possui responsabilidade com os seus detentos em face das garantias constitucionais.

Vejamos os respectivos julgados:

- Estado deve indenizar preso que se encontre em situação degradante

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37,§ 6º, da constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência de condições legais de encarceramento.

STF. Plenário. RE 580252/MS

- Responsabilidade civil do Estado em caso de morte de detento

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.

STF. Plenário. RE 841526/RS

- Responsabilidade civil do Estado em caso de suicídio do preso

O STF decidiu que a responsabilidade objetiva do Estado em caso de morte do detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da constituição federal (RE 841526/RS).

Não haverá responsabilidade civil do Estado se o tribunal de origem, com base nas provas apresentadas, decide que não se comprovou que a morte do detento foi

decorrente da omissão do poder público e que o Estado não tinha como montar vigilância a fim de impedir que o preso ceifasse sua própria vida.

Tendo o acórdão do tribunal de origem consignado expressamente que ficou causa impeditiva de atuação estatal protetiva do detento, rompeu-se o nexo de causalidade entre a suposta omissão do poder público e o resultado danoso.

STJ. 2º Turma. Resp 1305259/SC

- O STF entendeu que o preso tem direito a indenização do Estado por danos morais quando submetido a situação degradante e a superlotação na prisão.

No que pese a divergência quanto à reparação a ser adotada, majoritariamente a Corte decidiu que a indenização deve se dar em dinheiro e em parcela única. O Recurso Extraordinário n.º 580252 teve repercussão geral reconhecida, sendo fixado a seguinte tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Podemos concluir com isso que atualmente o Brasil vive o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, o qual teve origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana, diante das constatações de violações sistemáticas e contínuas de direitos fundamentais.

O STF reconheceu que no sistema prisional ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. Entendendo que os cárceres brasileiros, além de não cumprirem a função de ressocialização da pena, incentivam o aumento da criminalidade. As penas privativas de liberdade aplicadas são penas cruéis e desumanas, que configuram tortura.

Em face disso, inúmeros dispositivos constitucionais, documentos internacionais e normas infraconstitucionais estão sendo reiteradamente desrespeitados.

Ademais, a responsabilidade por essa violação generalizada de direitos fundamentais é para ser atribuída ao poder legislativo, executivo e judiciário, tanto da União, como também dos Estados Membros e do Distrito Federal. A falta de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes são uma verdadeira "falha

estrutural" que acaba gerando ofensa aos direitos dos presos, além, do agravamento da situação. A intervenção judicial nesses casos é essencial e necessária diante da incapacidade apresentada pelas instituições legislativas e administrativas.

O STF ainda não julgou definitivamente o mérito da ADPF, mas já apreciou o pedido de liminar. Concedendo, parcialmente, à medida liminar e deferindo os pedidos de instituição das audiências de custódia em todos os estados e a liberação das verbas do FUNPEN.

Com isso, segue abaixo o julgado sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro:

Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental.

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, "estado de coisas inconstitucional", diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades.

Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas

alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797.

Assim sendo, cabe salientar que a Constituição Federal de 1988 elencou diversos dispositivos para disciplinar o cumprimento das penas no Brasil, especificamente em relação à preservação e respeito à dignidade do apenado.

Logo, trouxe em seu art. 5º diversos direitos fundamentais que devem ser observados e respeitados pelo Estado quando estiver exercendo o seu poder punitivo.

Assim sendo, estabelece a Constituição no art. 5º: no inciso III, a vedação a tratamento desumano ou degradante; no inciso XLV, a impossibilidade das penas passarem da pessoa do condenado; no inciso XLVI, a individualização das penas; no inciso XLVII, a vedação a penas de morte, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo; no inciso XLVIII, o cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, idade e natureza do delito; no inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral do preso; no inciso L, a possibilidade das mães presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação; no inciso LIII, que o julgamento do acusado seja realizado por autoridade competente; no inciso LIV, o devido processo legal e no inciso LVIII, a presunção da inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Enfim, a Constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em

conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil.

Entretanto, apesar do texto constitucional ter sido primoroso ao conferir direitos aos apenados, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos.

Não é raro encontrar presos agrupados independentemente da natureza do crime praticado. Em 2007, por absurdo, não em um cumprimento de pena propriamente dito, houve o encarceramento de uma jovem em uma cela no Pará junto com presos homens, durante aproximadamente um mês, resultando em violência sexual continuada contra a adolescente. As atrocidades parecem não ter limites e as justificativas empreendidas são no mínimo infundadas, pois não há justificativa possível e aceitável para encarcerar uma mulher, seja esta maior de idade ou não, junto com presos homens. É evidente neste caso a violação a dignidade desta jovem, submetida à violência sexual dentro das estruturas do Estado, que tinha por dever preservar a sua integridade e fazer valer os seus direitos.

Ressalte-se, ainda, a existência da Lei de Execução Penal, que é anterior a Constituição Federal. Expressa a Lei em seu art. 1º, que a execução penal também tem por finalidade proporcionar meios para a integração social do apenado, fonte na ideia de ressocialização a partir do cumprimento da pena.

Assegura a referida Lei em seu art. 10 a assistência como dever do Estado, tanto ao preso como ao internado, estendendo-se à figura do egresso. Elenca no seu art. 11 os tipos de assistência que devem ser fornecidas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Ao definir o que seria a assistência material no art. 12, a Lei determina que esta consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Ora, é de conhecimento geral que a maioria das instalações que abrigam presos são precárias e correspondem a ambientes totalmente insalubres, o que é um verdadeiro choque entre a letra da lei e a realidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível verificar que as penas sofreram inúmeras mudanças históricas, com o intuito de ajustar a finalidade observando a humanização da pena, ou seja, atentando se para o princípio da dignidade da pessoa humana, estando à luz da Constituição Federal.

Porém, no Brasil a realidade encontra se moldada por um cenário caótico, uma vez que as penas de prisão não conseguem efetivamente cumprir sua finalidade, portanto, impedindo o delinquente de se ressocializar.

A crise na pena de prisão e no sistema penitenciário invoca urgentes olhares da sociedade e dos governantes para que se possa garantir a prevenção especial e geral, ora, não deve ser ignorado o fato que o indivíduo, mais cedo ou mais tarde, vai ser reinserido na sociedade, e ambos, indivíduo e sociedade, devem estar preparados para haver conviver harmônica e compatibilizar a humanização, ou seja, não pode prosperar a descrença por parte da sociedade e o descaso do Estado perante esse problema político social.

Insta explanar que, ao ignorar a realidade carcerária, mais vítimas são alvo da desatenção, e assim, o número de crimes e reincidentes só tende a aumentar, causando um verdadeiro caos na política do Estado e na segurança da sociedade.

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a esta, não dependendo de outros fatores a não ser da própria condição humana. Assim, todos a possuem da mesma forma.

A comunidade internacional preocupada com acontecimentos históricos que violaram assustadoramente os direitos humanos tem despendido esforços para promover o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Isso tem influenciado o texto das Constituições dos países e suas respectivas legislações, de modo a colocar a dignidade da pessoa humana em posição privilegiada no sistema normativo.

No caso brasileiro, a dignidade constitui fundamento da República e, portanto, serve de referência para todo o sistema jurídico brasileiro. Apesar de presente na Constituição Federal, na legislação interna e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, inúmeras vezes têm-se a violação dos direitos humanos e o aviltamento da dignidade da pessoa humana.

O sistema prisional brasileiro é um caso típico de violação dessa ordem, aonde os presos encontram-se encarcerados sem as mínimas condições de higiene, em estruturas precárias e sujeitos a abusos de toda ordem, sejam físicos ou morais. A superlotação é um problema constante. Os presos são amontoados em um espaço ínfimo frente à quantidade de pessoas. As violações se alastram. No atual sistema prisional, portanto, é quase impossível conseguir a ressocialização do condenado e a sua reintegração social, gerando um forte índice de reincidência e de exclusão.

Dessa forma, enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para solidariedade, para a fraternidade, para o respeito ao outro, é muito difícil que exista uma efetiva solução com a situação degradante em que vivem os presos no Brasil.

Conclui-se, portanto, que para haver mudanças no sistema prisional brasileiro, é necessário que a sociedade evolua para além do positivismo jurídico, evolua em solidariedade, em fraternidade, na compreensão do que sejam os direitos humanos, no reconhecimento de uma sociedade efetivamente de iguais em direitos e dignidade, o que exige políticas públicas destinadas à educação e ao aprimoramento da cultura social nessa área, e o envolvimento efetivo da sociedade nessa difícil tarefa de construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

REFERÊNCIAS

AS "REGRAS de Mandela" **sobre tratamento de prisioneiros. Anistia Internacional**, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 out. 2019.

BARBATO JR. Roberto. **Direito Informal e Criminalidade – os Códigos de cárcere e tráfico**. Campinas: Millennium, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15^a ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dados consolidados**. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária. Brasília, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 5º

BRASIL. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Projeto de Lei Nº 803 de 2015**, 2015a. Disponível em: Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** - Junho de 2014, 2015d, 148 p. Disponível em: . Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos**. Brasília, DF, 2016a, 84 p. Disponível em: . Acesso em 08 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de**

Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: . Acesso em 1 set.2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Garantismo e Direito de Punir:** teoria agnóstica da pena. Disponível em: <sites.uol.com.br/andreischmidt/artigo.htm>. Acesso: agosto de 2019.

CAPEZ, Fernando Capez. **Execução Penal.** 13ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CONDE, F. **Direito Penal do Inimigo.** 22. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução Penal.** Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal.** São Paulo: Manole, 2010.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas.** 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FÖPPEL, Gamil. **A função da pena na visão de Klaus Roxin.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência:** a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GIACOMOLLI, Achille. **A era do humanismo está terminando.** 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/achille-mbembe-era-do-humanismo-esta-terminando/>. Acesso em 06 set 2019.

INADOLI, T. **O sistema carcerário brasileiro: não ressocialização, o desrespeito aos direitos humanos e a superlotação.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano. 19, n. 4105, set. 2017.

JUNIOR, Edison Miguel da Silva. **Direito Penal mínimo.** Disponível em: <www.juspuniendi.net/dogmaticapenal/Artigos/Direito%20penal%20minimo.htm>. Acesso em: junho de 2019

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos;** tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2014.

LYRA, Roberto. **Criminologia.** Editora Forense. Rio de Janeiro 1995.

MARCÃO, Renato; MARCON, Bruno. **Redisputando os fins da pena.** Disponível

em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/20/00/200/>>. Acesso em: maio de 2019

MALINOESKI, Bronislaw. **Crime e Costume na sociedade selvagem**. Editora Universidade de Brasília Imprensa Oficial do Estado. São Paulo, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à lei nº 7.210,11/7/1984. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/87/1287/>> Acesso em: junho de 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crime e Pena**: Problemas Contemporâneos. Revista de Direito Penal, v. 28, p. 53-70, jul./dez. 2009.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal. Legitimização Versus Deslegitimização Do Sistema Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

RAMOS, M. L. **Penas e Fantasias**. Niterói/RJ: Luam, 2017.

RECONDO, F. **Resolução da ONU reforça contestação ao RDD brasileiro**, 2015. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2019.

RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Editora Revan. Rio de Janeiro 2004. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos de aplicação judicial**. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SÁ, M, M. L. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Niterói/RJ: Luam, 2014.

SALLA, Fernando. A retomada do encarceramento, as masmorras high tech e a atualidade do pensamento de Michel Foucault. **Cadernos da FCC**, v. 9, n. 1, Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, 2000.

SILVA, Luciano Nascimento. **Manifesto abolicionista penal. Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal**. Texto extraído do Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3556>>. Acesso em julho de 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; Júnior, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

WEIS, A. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em **busca das penas perdidas** – A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.